



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
33ª E 70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL/RN  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária – CEP 59065-555  
FONE/FAX: (84)3232-7178

---

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0834980-08.2021.8.20.5001  
PARTE AUTORA: Associação Brasileira de Criminalística  
PARTE RÉ: Estado do Rio Grande do Norte

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio das 33ª e 70ª Promotorias de Justiça de Natal, com endereços na Rua Nelson Geraldo Freire, n.º 255, Lagoa Nova, Natal/RN e na Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Candelária, Natal/RN, vem, com base no artigo 1.015, inciso I, do Código de Processo Civil, interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO  
COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

contra a decisão que deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela referente à ação civil pública acima identificada, requerendo que a presente peça seja recebida juntamente com as razões que a acompanham, bem como que este Tribunal de Justiça atribua efeito suspensivo ao recurso e, ao final, reforme a decisão impugnada.

Natal/RN, 13 de agosto de 2021.

**CHRISTIANO BAÍA FERNANDES DE ARAÚJO**  
33º Promotor de Justiça

**VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO**  
70º Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE  
33ª E 70ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NATAL/RN  
Rua Promotor Manoel Alves Pessoa Neto, 110, Anexo à PGJ, Candelária – CEP 59065-555  
FONE/FAX: (84)3232-7178

---

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

COLENDAS CÂMARA CÍVEL

### **RAZÕES RECURSAIS**

**EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO — AÇÃO CIVIL PÚBLICA — CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE CARGOS NO INSTITUTO TÉCNICO-CIENTÍFICO DE PERÍCIA — REQUISITOS DE INGRESSO PARA O CARGO DE PERITO CRIMINAL (ÁREA GERAL) — PREVISÃO EDITALÍCIA QUE, COM SUPORTE NO ARTIGO 159 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO ARTIGO 27 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 571/2016, EXIGE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR EM QUALQUER ÁREA — DECISÃO JUDICIAL QUE SUSPENDE O CONCURSO SOB O ARGUMENTO DE QUE O ARTIGO 2º DA LEI N.º 12.030/2009 E O ARTIGO 25 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 571/2016 EXIGEM BACHARELADO EM CURSO ESPECÍFICO — IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAR AS FUNÇÕES DO CARGO A CURSO ESPECÍFICO — DECISÃO DESTOANTE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS — AUSÊNCIA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO — REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.**

#### **I.- RELATÓRIO**

01. Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela Associação Brasileira de Criminalística para fins de modificar o Edital de Concurso Público n.º

001/2021 do Instituto Técnico-Científico de Perícia, excluindo o cargo de Perito Criminal (Área Geral) e anulando o termo aditivo que ampliou o requisito de escolaridade de bacharelado para curso superior para todos os cargos de Perito Criminal.

02. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido em sede de plantão, sob o fundamento de que o edital se coaduna com o artigo 25 da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016.

03. Após distribuição, o MM. Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, entendendo plausível a tese de que o artigo 5º da Lei n.º 12.030/2009 e os artigos 20-A e 25 da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016 preveem que o Perito Criminal deve ter formação acadêmica específica, suspendeu o concurso público no tocante ao cargo de Perito Criminal (Área Geral).

## **II.- FUNDAMENTOS**

04. Primeiramente, há de se rememorar que o concurso público em debate foi fruto de acordo formulado nos autos da Ação Civil Pública 0824653-77.2016.8.20.5001, ajuizada com o objetivo de regularizar o descalabro administrativo vivenciado no Instituto Técnico-Científico de Perícia, o qual, além de público e notório, foi objeto do Relatório de Trabalho e Propostas de Ação elaborado pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto n.º 23.821/2013 e do Relatório de Auditoria n.º 001/2016 – DDP/TCE-RN.

05. Pelos termos originais, o acordo previa a realização de três concursos públicos (2017, 2019 e 2020), contudo, após o primeiro (2017), houve uma série de dificuldades para a concretização dos demais, decidindo-se então aglutinar, dado o atraso, os dois últimos (2021).

06. A matéria versada na ação civil pública subjacente ao presente recurso diz com a tentativa da parte autora de restringir o acesso ao cargo de Perito Criminal apenas àqueles portadores do diploma de bacharel em alguns cursos específicos.

07. Todavia, esse objetivo de reduzir o público-alvo do concurso não encontra supedâneo jurídico, sob nenhum dos aspectos aventados na decisão recorrida, senão vejamos:

a) **A legislação federal e estadual permite a figura do perito generalista para a realização de perícias que não se relacionam a nenhum curso de nível superior específico, tais como as perícias descritivas (local de crime, encontro de cadáver e reconstituição de crime).**

08. O artigo 37, inciso I, da Constituição estabelece o **princípio do amplo acesso aos cargos públicos**, da seguinte forma: “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei”.

09. A acessibilidade aos cargos públicos constitui um direito constitucional “de eficácia contida e aplicabilidade imediata, de sorte que a lei a ela referida não cria o direito previsto, antes o restringe ao prever requisitos para o seu exercício”(1).

10. Resulta daí que “as restrições da lei à admissão ao concurso para provimento de cargos ou ao exercício de ofício, decerto, não podem constituir obstáculo desarrazoado à aplicação dos princípios da acessibilidade de todos aos cargos públicos ou da liberdade para o exercício de ofício ou profissão”(2), de modo que **os requisitos previstos na lei devem encontrar justificativa na natureza das atribuições do cargo.**

11. Nesse panorama normativo, resta saber se o Edital de Concurso Público n.º 001/2021 incorre em ilegalidade, ou seja, se a Administração pode oferecer o cargo de Perito Criminal (Área Geral) e, em caso positivo, estabelecer como requisito de ingresso o curso de nível superior completo em qualquer área de formação.

12. A atribuição do Perito Criminal (Área Geral) está vinculada principalmente com a **perícia em local de crime** ou com a **reconstituição de crime**, cabendo-lhe fazer observações, coletar vestígios e sugerir outras providências para, ao final, elaborar um **laudo descritivo** do caso.

13. Com a devida vênia, nem o Código de Processo Penal, nem a Lei n.º 12.030/2009, nem a Lei Complementar Estadual n.º 571/2016 impede o recrutamento de peritos criminais para a realização dessas perícias genéricas, no sentido de que não estão ligadas a nenhum ramo específico do conhecimento.

14. Pelo contrário, o artigo 25 da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016 é explícito ao legar ao edital do concurso a definição das áreas da perícia criminal a

1 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. rev. atual. São Paulo, 1999. p. 659.

2 STF, ADI 1040 MC, Plenário, Relator Min. Néri da Silveira, j. 09.03.1994, pub. 17.03.1995.

serem objeto de recrutamento, conforme a necessidade do órgão, a qual, no caso, é evidente, haja vista a alta demanda por laudos de local de crime, de encontro de cadáver e de reconstituição de crime.

15. É verdade que o artigo 26, incisos VIII e IX, do referido diploma legal faz referência a “assuntos de sua especialidade”, mas isso não significa que os peritos não possam ser encarregados da realização de perícias eminentemente descritivas, cujos conhecimentos necessários para a sua feitura não correspondem a um curso superior específico.

16. Em outras palavras, o sentido da norma é que compete ao Perito Criminal produzir informações e prestar auxílio em assuntos das perícias de sua atribuição. Aplicada à Área Geral, a regra informa que o Perito Criminal deve produzir informações e prestar auxílio em assuntos das perícias descritivas a seu cargo, as quais podem ser consideradas, para fins de diferenciação com outras espécies de perícia, como uma especialidade própria, ou seja, um tipo de perícia que se distingue das demais pela inexistência de uma área acadêmica que lhe dê suporte imediato.

17. O mesmo se diga quanto ao artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009, o qual, ao mencionar “formação acadêmica específica”, não exclui a existência de perícias outras que fogem a esse ou aquele curso superior, como é o caso das perícias descritivas.

18. A toda evidência, a *mens legis* é assegurar que os concursos públicos para o cargo de perito criminal observem a formação acadêmica específica para a área pericial cujo desempenho ela seja imprescindível, o que, todavia, não impede o recrutamento de peritos criminais para a realização de perícias que não se relacionam a nenhum curso de nível superior específico.

19. Nesse sentido, uma das jurisprudências citadas na decisão recorrida lembra o exemplo clássico do Perito Papiloscopista, cujo concurso exige apenas diploma de curso superior, sem vinculação a uma área específica, sob a justificativa de que os seus conhecimentos técnicos são adquiridos em curso de formação profissional.

20. Ocorre que também outras áreas periciais, máxime as descritivas, envolvem uma expertise que, por não se vincular diretamente a esse ou aquele diploma de nível superior, é transmitida somente em curso de formação profissional.

21. Tecidas essas considerações, há duas possibilidades para os órgãos periciais: a) ou recrutam peritos generalistas para a realização de perícias de local de crime, de encontros de cadáver, de reconstituição de crime e de outras de cunho descritivo; b) ou recrutam peritos especialistas e, em vez de empregá-los integralmente na realização de perícias contábeis, computacionais, arquitetônicas, ecológicas e assim por diante, desviam sua força de trabalho para o atendimento de outras perícias que nada têm a ver com o seu diploma.

22. **A solução dada pelo magistrado de primeiro grau** implica o segundo cenário, o qual, renovadas as vênias, **é de todo prejudicial ao bom andamento das perícias específicas**, já que os peritos especialistas, em vez de se dedicarem exclusivamente aos casos ligados à sua especialidade, são colocados em plantão no aguardo de ocorrências externas que demandam perícia no local.

23. Para ilustrar esse prejuízo, imagine-se o exemplo de um perito contador que recebe milhares de documentos para fins de elaboração de uma complexa perícia contábil nos gastos de determinado órgão público na área da educação. Em vez de se dedicar todos os dias úteis à análise do caso, ele terá de cumprir, parcial ou integralmente, uma escala de plantão de 24h/72h para o atendimento a ocorrências externas. Tais ocorrências demandam não apenas o deslocamento ao local, muitas vezes em municípios distantes da sede, mas também a confecção do respectivo laudo, o que, principalmente em dias de muitas ocorrências, acarretará um acúmulo de serviço para plantões seguintes, que, por sua vez, também podem apresentar muitas ocorrências. Nesse cenário, os deslocamentos urgentes e as subsequentes perícias descritivas retardarão significativamente a perícia contábil, levando ao desperdício, ainda que parcial, da força de trabalho de um profissional especializado para a execução de um serviço genérico.

24. É o que ocorre, na atualidade, no Instituto Técnico-Científico de Perícia, em razão da escassez de peritos (tanto generalistas quanto especialistas). E é o que o Edital de Concurso Público n.º 001/2021 visa a solucionar com a previsão de 48 cargos de Perito Criminal (Área Geral).

25. A decisão agravada potencializa as palavras “específica” (artigo 2º da Lei n.º 12.030/2009) e “especialidade” (artigo 26, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016), sem, todavia, contextualizar o ambiente normativo a que se referem.

26. A verdade é que **nenhuma lei proíbe a nomeação de peritos generalistas para a realização de perícias descritivas**, cujos conhecimentos necessários à sua realização não se vinculam a esse ou aquele curso de nível superior. Pelo contrário, **uma lei que, em tese, exigisse diploma específico como requisito de provimento para um cargo cujas atribuições podem ser desempenhadas por qualquer profissional de nível superior esbarraria no princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos**.

27. Indaga-se: qual diploma de nível superior habilita o trabalho de varredura em local de crime, coleta de vestígios, descobrimento de detalhes importantes da cena, reconstituição de fatos...? Não há.

28. Assim, a decisão administrativa de recrutar, com amparo no artigo 25 da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016, profissionais para o exercício do cargo de Perito Criminal (Área Geral) sem a exigência de diploma específico é incensurável.

**b) Eventual interpretação de que a Lei Complementar Estadual n.º 571/2016 prevê como requisito de escolaridade para o ingresso no cargo de Perito Criminal o diploma de bacharel, excluindo os demais diplomas de nível superior, esbarra no princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.**

29. A petição inicial da ação civil pública sustenta a tese de que a Lei Complementar Estadual n.º 571/2016 prevê que o Perito Criminal, em todas as áreas, seja portador de diploma de bacharelado, o que foi acolhido pela decisão recorrida, sem, contudo, reflexos quanto ao andamento do concurso.

30. Como já realçado, o princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos implica que a lei somente pode prever requisitos de investidura que encontrem justificativa na natureza das atribuições do cargo a ser provido.

31. No presente caso, **a legislação federal exige apenas que o perito criminal seja portador de diploma de curso superior**, sem fazer distinção quanto às suas modalidades:

Código de Processo Penal:

Art. 159. O exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

Lei n.º 12.030/2009:

Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.

32. Por sua vez, **a legislação estadual traz dispositivos ambíguos sobre o tema**, falando ora sobre diploma de curso superior e outros cursos de bacharelado e ora sobre conclusão de curso superior:

Lei Complementar Estadual n.º 571/2016:

Art. 25. O provimento do cargo de Perito Criminal, privativo de portador de diploma de curso superior em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Ciência da Computação, bem como outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso, conforme necessidade justificada para exercício em área fim do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN), depende de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, pelos brasileiros que satisfizerem as demais condições estabelecidas em lei e pelos estrangeiros, na forma da lei.

Lei Complementar Estadual n.º 669/2020:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 571, de 31 de maio de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20-A. Os cargos do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN) dividem-se em de provimento efetivo e comissão, sendo acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, e nesta Lei Complementar.

§ 3º São requisitos para o ingresso nas carreiras que integram os Grupos Ocupacionais do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN):

V - ter concluído curso superior, obtido em instituição de ensino superior legalmente reconhecida pelo Ministério da Educação (MEC), na hipótese dos cargos de Perito Médico Legista, Perito Odontologista, Perito Criminal e Assistente Técnico Forense, nas respectivas áreas de conhecimento;

33. Como se vê, existe sim uma antinomia, já que a lei nova traz requisito mais amplo (“ter concluído curso superior”) do que a lei original (“diploma de curso superior em Psicologia, Farmácia, Farmácia-Bioquímica, Física, Química, Ciências



Biológicas, Engenharias, Fonoaudiologia, Geologia, Ciências Contábeis, Medicina Veterinária, Ciência da Computação, bem como outros cursos de bacharelado previstos no edital do concurso”).

34. A solução para esse problema jurídico passa primeiro pela interpretação das normas conflitantes sob o pálio do princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.

35. Em outras palavras, a pergunta que se coloca é: a lei pode restringir o exercício do cargo de Perito Criminal aos bacharéis, em detrimento dos demais portadores de diploma de curso superior, em especial dos licenciados? A resposta é evidentemente negativa.

36. Isso porque o currículo dos cursos de bacharelado e de licenciatura objetiva à transmissão dos mesmíssimos conhecimentos, com apenas uma diferença de foco: o exercício de atividades profissionais regulamentadas ou do magistério, respectivamente.

37. Vale lembrar que o principal objetivo do concurso público é selecionar os mais preparados para o desempenho do cargo, inexistindo razão jurídica ou prática para acolher a ideia de que somente bacharéis possuem a formação necessária para a realização de perícias.

38. Essa ideia restritiva luta contra o fato de que professores, cuja formação de origem é a licenciatura, são comumente convocados ou contratados para a realização de perícias.

39. No plano federal, o artigo 2º-D, parágrafo único, da Lei n.º 9.266/1996, introduzido pela Lei n.º 13.047/2014, exige formação superior e específica, sem fazer distinção entre as suas modalidades, sendo que o edital mais recente para o cargo (Edital n.º 1-DGP/PF, de 14 de junho de 2018) recorreu à fórmula genérica “diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de graduação de nível superior”.

40. Sendo certo que todos os profissionais de nível superior possuem formação compatível com o desempenho da atividade pericial, eventual regra editalícia restringindo o público-alvo do concurso público para o cargo de Perito Criminal aos bacharéis esbarraria no princípio constitucional do amplo acesso aos cargos públicos.

41. Nesse sentido, cite-se a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça de São Paulo:

MANDADO DE SEGURANÇA – Concurso Público – Pretensão de nomeação e posse no cargo de perito criminal – Candidato eliminado do certame porque não possui o título de bacharelado previsto no Edital – Candidato, no entanto, que possui o título de licenciatura, mais abrangente do que o de bacharelado, preenche os requisitos para o cargo – Precedentes do TJSP – Sentença concessiva da ordem confirmada – Recurso de apelação e reexame necessário desprovidos.

(TJSP, Apelação Cível 1047636-53.2018.8.26.0053, 12ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Ribeiro de Paula, j. 13.03.2019).

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – Candidato aprovado em concurso público para o cargo de perito criminal, que, nomeado, teve a posse indeferida por ostentar titulação de licenciatura em física, enquanto a exigência contida no edital é a de bacharelado – Restrição determinada pelo edital que não está contida na lei que trata dos requisitos do cargo de perito criminal (LCE 494/1986), sendo desarrazoada – Graduação em curso de licenciatura em física que é compatível com a exigência legal – Violação aos princípios da legalidade e da proporcionalidade – Administração Pública que não possui ampla discricionariedade para estabelecer os critérios para a admissão em cargo público, estando limitada ao que dispõe a Lei e a Constituição Federal – Sentença de concessão de segurança – Reexame necessário, tido por interposto, e recurso voluntário não providos.

(TJSP, Apelação Cível 1047606-18.2018.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Relator Des. Reinaldo Miluzzi, j. 18.03.2019).

42. Ao contrário do assinalado pelo magistrado de primeiro grau, tais precedentes são de todo aplicáveis ao caso dos autos, na medida em que assinalam que a restrição do acesso ao cargo de Perito Criminal apenas aos portadores de diploma de curso de bacharelado é desarrazoada, o que é o bastante, do ponto de vista constitucional, para determinar sua inaplicabilidade, independentemente da existência ou não de lei que a preveja.

43. Como se não bastasse a interpretação constitucional, também os métodos clássicos de solução de antinomia apontam para a prevalência da norma do artigo 20-A, § 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016, com a

redação dada pela Lei Complementar Estadual n.º 669/2020, no sentido de que o requisito de escolaridade para o cargo de Perito Criminal é **ter concluído curso superior**, nas respectivas áreas de conhecimento, sem distinção de sua modalidade.

44. É que a Lei Complementar Estadual n.º 669/2020, que promoveu reestruturação na carreira dos servidores públicos do Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP/RN), é mais recente do que a Lei Complementar Estadual n.º 571/2016, razão pela qual que **a fórmula aberta da lei nova deve prevalecer diante da restrição aos cursos de bacharelado da lei original, nos termos do artigo 2º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 4.657/1942** (“A lei posterior revoga a anterior quando (...) seja com ela incompatível”).

45. Ora, se o legislador quisesse mesmo restringir o acesso ao cargo de Perito Criminal aos bacharéis, ainda que de maneira contrária ao texto constitucional, teria empregado a fórmula “curso superior na graduação de bacharelado”, o que, porém, não aconteceu.

46. Em resumo, a pretensão de restringir os interessados ao cargo de Perito Criminal apenas aos bacharéis não tem fundamento constitucional nem legal, tampouco atende ao interesse público em conferir a máxima amplitude ao processo seletivo.

### **III.- DO PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

47. O artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil estabelece que, recebido e distribuído o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

48. No caso em tela, os fatos e fundamentos ora expostos convencem sobre a presença concomitante dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

49. Quanto à probabilidade do direito, não há dúvidas de que a pretensão exposta na ação civil pública desborda do princípio constitucional da ampla acessibilidade aos cargos públicos (artigo 37, inciso I, da Constituição) e do requisito de escolaridade imposto legalmente para o cargo de Perito Criminal (artigo 20-A, § 3º, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 571/2016).

50. No tocante ao perigo de dano, tem-se que a suspensão do concurso público para o cargo de Perito Criminal (Área Geral) traz graves prejuízos para (i) o cumprimento da sentença proferida na Ação Civil Pública 0824653-77.2016.8.20.5001, (ii) a regularização e a expansão do serviço de perícia criminal e, conseqüentemente, (iii) o enfrentamento do quadro de insegurança pública que assola o território estadual.

51. Em toda sua história, o Instituto Técnico-Científico de Perícia organizou apenas três concursos públicos (1978, 2000 e 2017), sendo que, atualmente, dos 716 cargos previstos na Lei Complementar Estadual n.º 571/2016, aproximadamente 200 são ocupados por servidores concursados.

52. O concurso público em andamento, tendente ao preenchimento de 276 vagas, é uma oportunidade ímpar para aumentar esse número para aproximadamente dois terços das vagas, o que seria, ainda assim, insuficiente para o atendimento eficiente e célere de todas as demandas no território estadual.

53. O preenchimento dos cargos em disputa é uma medida esperada há décadas no afã de conferir ao Instituto Técnico-Científico de Perícia um quadro de pessoal compatível com o importante papel que o órgão ocupa no sistema de segurança pública.

54. Nesses termos, a suspensão do concurso público, mesmo parcial, leva à errônea sensação de que a população norterriograndense está em uma situação tão tranquila em termos de segurança pública que pode se dar ao luxo de esperar mais ainda, provavelmente anos até a conclusão do processo principal, para a expansão dos serviços de perícia criminal que lhe são oferecidos.

55. Porém, a realidade de aumento nas estatísticas de crime e de precariedade do serviço pericial, notadamente nas comarcas do interior, grita pela urgência no provimento de todos os cargos de Perito Criminal, conforme amplamente debatido na Ação Civil Pública 0824653-77.2016.8.20.5001.

56. Assim, não há dúvidas sobre a presença do *periculum in mora* inverso, já que a paralisação do concurso prejudica toda a população e milhares de candidatos, enquanto eventual debate sobre a habilitação de algum(ns) candidato(s) aprovado(s) que não tenha(m) o grau de bacharelado interessa apenas ao(s) próprio(s) candidato(s) e ao(s) seu(s) concorrente(s) direto(s).

57. Dito de outro modo, é preferível retomar o andamento do concurso e postergar eventual debate sobre o requisito de escolaridade para o ingresso no cargo de Perito Criminal para momento posterior, quando então os interessados na questão, ou seja, os aprovados que não tenham diploma de bacharel, serão em número reduzidíssimo.

#### **IV.- CONCLUSÃO**

58. Em face do exposto, o Ministério Público Estadual requer:

- a) a atribuição de efeito suspensivo ao recurso;
- b) a intimação do Estado do Rio Grande do Norte para, querendo, apresentar resposta ao recurso (artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil);
- c) a remessa dos autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer (artigo 1.019, inciso III, do Código de Processo Civil);
- d) o provimento do agravo para fins de reformar a decisão agravada e, conseqüentemente, indeferir a antecipação dos efeitos da tutela requerida na petição inicial da ação civil pública ou, subsidiariamente, deferi-la em outros termos, permitindo a continuidade do concurso público e suspendendo tão somente a posse dos aprovados no cargo de Perito Criminal (Área Geral).

59. Segue anexa cópia integral dos autos da ação civil pública a que se refere o presente agravo de instrumento.

Natal/RN, 13 de agosto de 2021.

**CHRISTIANO BAÍA FERNANDES DE ARAÚJO**

33º Promotor de Justiça

**VITOR EMANUEL DE MEDEIROS AZEVEDO**

70º Promotor de Justiça